



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.846 - RJ (2018/0341664-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CONDOMINIO PASSEIO SHOPPING
ADVOGADOS : JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA - RJ009706
LUIZ FELIPE TRABONE CESAR - RJ102897
RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RO020562
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA E OUTRO(S) - RJ125212

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.339.313/RJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, ajuizada pelo Condomínio Passeio Shopping em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, defendendo que a empresa ré vem cobrando indevidamente serviço de esgotamento sanitário, uma vez que não presta o serviço. Assim sendo, requereu a declaração de inexistência de débito e a repetição do indébito. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para condenar a parte ré a restituir, em dobro, os valores pagos, pelo autor, a título de tarifa de esgoto. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da CEDAE, tão somente para determinar que a restituição seja efetuada na forma simples.

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.339.313/RJ, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades – coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente –, sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para permitir a cobrança da tarifa.

IV. No caso, a tese defendida pelo acórdão recorrido – no sentido de que "apenas a coleta do resíduo e transporte, com despejo *in natura*, não é a efetiva prestação do serviço de esgoto, que somente se completa com a efetiva prestação em todas as suas etapas, daí se permitindo a cobrança da tarifa respectiva" – está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, de modo que merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso da CEDAE, para julgar improcedente a ação.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.846 - RJ (2018/0341664-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CONDOMINIO PASSEIO SHOPPING, em 27/03/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/03/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. CAMPO GRANDE. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. SÚMULA 85 DO TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. No julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, que no caso é o decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, não incidindo a alegada prescrição trienal lastreada no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil vigente. 2. A solução da controvérsia limita-se à comprovação da existência serviço do esgotamento sanitário prestado pela concessionária e sua disponibilidade ao autor. 3. O artigo 3º, I, b, da Lei nº 11.445/07 define o esgotamento sanitário como o serviço constituído pelas atividades de infra-estrutura e instalações operacionais de 'coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados' dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente. 4. A redação do dispositivo deixa claro que o serviço de esgotamento sanitário é um todo indivisível, cuja finalidade é a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, atendendo assim ao dever de sustentabilidade constante do comando do art. 225 da Constituição Federal. 5. A indivisibilidade é da natureza e essência de alguns serviços, pois uma vez iniciados apenas cumprem com sucesso e lícitamente sua função quando concluída a última etapa. Este é . o caso do esgotamento sanitário e também, num paralelo exemplificativo, do transporte aéreo de passageiros. Ambos os serviços são iniciados com a coleta do esgoto de um e a decolagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da aeronave do outro, mas apenas são concluídos licitamente com a disposição final adequada de um e a aterrissagem segura do outro, sendo que todas as demais etapas entre o momento inicial e o final, que compõem o preço, integram o todo indivisível, único capaz de autorizar a cobrança pelo serviço. Por isso, a disposição do Decreto 7.217/2010, que altera a definição do serviço de esgotamento sanitário para admitir o seu desdobramento em etapas estanques, por contrariar o disposto na própria lei que visou regulamentar, por representar retrocesso inadmissível quando o bem jurídico tutelado é a vida e a saúde, e por contrariar a própria Constituição da República, que assegura a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, padece de vício intransponível. 6. Outro não poderia ser o entendimento, porque o mero transporte do resíduo poluente e o despejo in natura no meio ambiente retrataria conduta que em tese se amolda ao tipo penal previsto no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais, não podendo, portanto, lastrear a cobrança de tarifa de serviço público. 7. Sendo incontroversa a prestação de apenas uma etapa do serviço, que não se adequa ao serviço conceituado em lei como de esgotamento sanitário, conforme admitido pela ré, descabe a cobrança da tarifa de esgoto. Precedentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 8. Pequeno reparo na sentença para que a devolução do indébito se dê na forma simples, nos termos da Súmula 85 do TJRJ, observando-se a prescrição decenal, sendo inaplicável o art. 42 do CDC à hipótese, porquanto inexistiu má-fé. 9. Honorários advocatícios corretamente arbitrados na forma do artigo 20, § 3º do CPC. 10. Provimento parcial do recurso' (fls. 529/531e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustenta a agravante, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 9º do Decreto 7.217/2010 e 45 da Lei 11.445/2007, argumentando, em síntese, que 'é legal a cobrança da tarifa de esgoto desde que haja alguma das fases de esgotamento contidas na Lei nº 11.445/2007 e no Decreto regulamentador nº 7.217/2010' (fls. 614/615e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

O recurso merece prosperar.

O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, de relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que 'a legislação que rege a matéria dá suporte para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades'.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ' (STJ, REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **c**, do RISTJ, **conheço do Agravo e dou provimento** ao Recurso Especial, para julgar improcedente o pedido inicial.

Por conseguinte, deve ser julgado prejudicado o Recurso Especial interposto pelo CONDOMÍNIO PASSEIO SHOPPING, que estava sobrestado na origem.

Custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pela parte autora" (fls. 908/911e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Permissa maxima venia, nobre Relatora, não há similaridade entre o apontado REsp nº 1.339.313/RJ e a presente ação, julgada procedente desde o 1º grau, mediante sentença que à luz dos fatos e da prova produzida constatou que o serviço de esgoto é absolutamente inexistente na Zona Oeste do Rio de Janeiro, aí consideradas as regiões e adjacências de Bangu, Campo Grande e Santa Cruz.

O PASSEIO SHOPPING, de Campo Grande, ora AGRAVANTE, tem e mantém a sua Estação de Tratamento de Esgoto, assim como tem e mantém até hoje o seu contrato de transporte de resíduos, ou seja, do lodo sólido, após separação do efluente líquido tratado, que retorna à rede pública. O AGRAVANTE faz tudo ! A AGRAVADA nada faz.

A própria sentença de 1º grau, confirmada pela 17ª Câmara Cível do TJ/RJ, pode ser lida às fls. e-STJ 466/477, sob a lavra da MM. Juíza Titular da 122 Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, que destacou não só o laudo técnico da perícia realizada, como pautou-se em farta jurisprudência também do TJ/RJ.

Obviamente, tratando-se da CEDAE, é no Rio de Janeiro que se concentram as ações a seu respeito.

2. O LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO. A DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE QUE A CEDAE NADA FEZ E NADA FAZ NO TRATAMENTO DO ESGOTO DO AGRAVANTE. MATÉRIA DE FATO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA PRÓPRIA SÚMULA 7 DO STJ SEQUER COMPORTARIA RECURSO ESPECIAL QUANTO A ESSA CONSTATAÇÃO.

A precisa sentença de 1º grau transcreveu *ipsis litteris* o final do laudo técnico, produzido pelo perito JOSÉ GALAOR RIBEIRO, respeitado árbitro, membro do Instituto Militar de Engenharia, que em relação aos serviços de esgoto no logradouro do AGRAVANTE assim concluiu:

(...)

Contudo, não foi só! Colhem-se do corpo do laudo pericial, que se vê às fls. e-STJ 381/413, os mais didáticos esclarecimentos quanto às etapas de tratamento de esgoto, divididas basicamente em tratamento primário e tratamento secundário.

Quanto à descrição básica do processo, o perito o desdobrou em (a) gradeamento primário; (b) calha separadora de sólidos; (c) separador de gorduras, óleos e similares; (d) tanque de pré-sedimentação e equalização; (e) reator biológico com decantador lamelar; (f) elevatório de lodo; (g) pós-tratamento; (h) caixa de recepção e inspeção de efluentes; e (i) eliminação dos efluentes tratados.

(...)

A ilustrar mais uma vez essa comprovação, malgrado já feita nos autos, o AGRAVANTE reproduz exemplar dos manifestos mensais de resíduos, entregues contra recibo no terminal da CEDAE (doc. 1); e da nota fiscal de serviços a tanto correspondente (doc. 2). Até hoje esse processo se repete, reiterando-se sempre que na sua estação final Alegria, a CEDAE já não trata de esgoto algum.

(...)

A respeitável decisão monocrática, no seu introito, transcreve o trecho do recurso especial onde a CEDAE proclama que 'é legal a cobrança da tarifa de esgoto desde que haja algumas das fases de esgotamento contidas na Lei nº 11445/2007 e no Decreto regulamentador nº 7217/2010'.

Ora, se demonstradamente isso não existiu, não pode a RECORRIDA entrincheirar-se no REsp nº 1.339.313/RJ, nele buscando abrigo. A CEDAE não realizou, como até hoje não realiza, fase alguma, do tratamento do esgoto do Passeio Shopping de Campo Grande.

Além disso, chega a ser chocante o distanciamento da AGRAVADA com a realidade, pois se utiliza de petição padrão, divorciada do fato concreto; e instrumentaliza indevidamente o REsp nº 1.339.313/RJ, que — permita-se ressaltar — não é de qualquer forma um paradigma absoluto, inclusive nesse Egrégio STJ, onde não faltam decisões diferentes, como demonstrado.

Essa assintonia com o fato concreto restou evidente no próprio recurso especial da AGRAVADA, que por todo o tempo reporta-se a uma 'residência', mostrando-se distanciada da realidade ao ignorar que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata na verdade de um Shopping Center, que não só trata o esgoto como cumpre todas as etapas condizentes às fases complementares.

O AGRAVANTE repisadamente cumpriu e cumpre todas as etapas procedimentais que lhe cabem; e como bem ressalva o próprio acórdão do Resp 1.339.313/RJ, no item 4 da sua ementa, 'o tratamento final dos efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária o e Poder Público'.

Por derradeiro, ressalte-se que todas as provas produzidas, notadamente a pericial, além da documental, foram convergentes para a convicção de que o AGRAVANTE faz tudo, ainda mais por ter sido constatado no laudo técnico que não há nem mesmo rede de esgotamento sanitário no seu logradouro.

Esse é o fato, que de resto constitui matéria não apreciável em sede de recurso especial, mediante o que dispõe a Súmula 7 desse Egrégio Tribunal" (fls. 917/928e).

Por fim, "requer o provimento do presente agravo interno no sentido da confirmação das decisões de 1º e 2º graus pela procedência da ação, com o paralelo provimento do seu recurso especial pela devolução em dobro das tarifas de esgoto indevidamente pagas, reformando enfim a respeitável decisão monocrática de V. Exa. para que seja improvido recurso especial da ora AGRAVADA" (fl. 928e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 941/951e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.846 - RJ (2018/0341664-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, ajuizada pelo Condomínio Passeio Shopping em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, defendendo que a empresa ré vem cobrando indevidamente serviço de esgotamento sanitário, uma vez que não presta o serviço. Assim sendo, requereu a declaração de inexistência de débito e a repetição do indébito.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, "para declarar a inexistência da obrigação da Parte autora em efetuar o pagamento da tarifa de esgoto, enquanto não houver a prestação do serviço; para condenar a CEDAE a restituir os valores indevidamente pagos pelo autor a título de tarifa de esgoto, em dobro, respeitada a prescrição decenal, na forma do artigo 205, NCC, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais de mora a partir da citação" (fl. 477e).

O Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da ré, "para condenar a CEDAE a restituir os valores indevidamente pagos pelo autor a título de tarifa de esgoto na forma simples, observando-se a prescrição decenal, mantida, no mais, a sentença recorrida", nos seguintes termos:

"Pretende o condomínio autor se desincumbir do pagamento da tarifa de esgoto sanitário cobrado pela ré, sob o fundamento da inexistência do serviço.

A solução da controvérsia está vinculada à prova de que o serviço foi realmente posto à disposição do autor. Conforme estabelece o art. 11 do Código Nacional de Saúde, toda construção considerada habitável é obrigada a se conectar a rede de canalização de esgoto. Logo, não está no âmbito da discricionariedade do autor a efetiva utilização do serviço público se, efetivamente, prestado pela concessionária ré.

Assim, a inexistência do serviço libera o autor do pagamento da tarifa, possibilitando a repetição dos valores indevidamente despendidos, sendo exatamente esta a hipótese retratada, como ora se passa a analisar.

Sustenta a concessionária ré em sua contestação (fls. 228) que no bairro onde está situado o condomínio autor, Campo Grande, o serviço de esgotamento é prestado através das Galerias de Águas Pluviais (GAP), que ro mantidas e operadas pela Cedae, que realiza os serviços de manutenção e desobstrução das galerias. Por outro lado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditoriamente à afirmação anterior, a ré alega (fls. 230) que em 28/02/2007 firmou acordo com o Município do Rio de Janeiro, tendo como objeto a execução dos serviços de captação, adução, distribuição de água potável, coleta, transporte e tratamento de esgotos, assim como a cobrança por tais serviços no bairro em questão, sustentando ser o Município o responsável pelo serviço.

De acordo com o laudo pericial produzido, colacionado a fls. 370-400, afirma o perito que o Condomínio Passeio Shopping efetua o tratamento dos esgotos coletados através de sua rede interna em uma Estação de Tratamento de Esgotos — ETE aprovada pela parte ré, arcando com todos os custos de manutenção da rede, operação e manutenção da ETE e transporte do lodo, desde o início da operação da Estação (fls. 400).

O laudo destaca ainda que o efluente líquido tratado é interligado ao Sistema Unitário que é constituído pela malha coletora de rede de Galerias de Águas Pluviais — GAP (localizada na Rua José Ferreira) de responsabilidade da Prefeitura do Rio de Janeiro. Quanto aos efluentes sólidos (lodo) destaca que é coletado por empresa terceira credenciada conforme periodicidade definida pelo fabricante e de acordo com a demanda do processo para ETE Alegria para processamento pela CEDAE (fls. 379).

Observe-se que na resposta ao quesito nº 3 o perito afirma que o logradouro no qual se localiza do condomínio autor não possui rede de esgotamento sanitário — RES (fls. 386).

Com efeito, a cobrança discutida nos autos é realizada com base no Decreto 7.217/2010, que, contrariando o disposto na Lei 11.445/07, define o esgotamento sanitário de forma diversa, admitindo-se o parcelamento do serviço, in verbis:

(...)

No entanto, é imperioso ressaltar que a disposição do regulamento não pode contrariar a lei que visou regulamentar, ou mesmo a própria Constituição da República, que assegura que 'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'.

A Constituição da República confere ao meio ambiente o status de direito fundamental de terceira geração, não podendo ser ignorado pelo Poder Público e pelo legislador.

Na lição da doutrina:

(...)

Note-se que o saneamento básico tem por finalidade a preservação do meio ambiente e da saúde pública, o que é observado no artigo 2º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.445/2007, que trata dos princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico, destacando-se o 'abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente.' (grifo nosso).

Assim, o serviço público de esgotamento sanitário constitui um todo indivisível, conforme é estipulado pelo próprio artigo 3º, I da Lei 11.445/2007, que de forma expressa define o saneamento básico como 'conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais', não podendo o ato normativo modificar o conceito estabelecido pela lei.

A redação do dispositivo deixa claro que o serviço de esgotamento sanitário é um todo indivisível, cuja finalidade é a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, atendendo assim ao dever de sustentabilidade constante do comando do art. 225 da Constituição Federal.

A indivisibilidade é da natureza e essência de alguns serviços, pois uma vez iniciados apenas cumprem com sucesso e lícitamente sua função quando concluída a última etapa. Este é o caso do esgotamento sanitário e também, num paralelo exemplificativo, do transporte aéreo de passageiros.

Ambos os serviços são iniciados com a coleta do esgoto de um e a decolagem da aeronave do outro, mas apenas são concluídos lícitamente com a disposição final adequada do esgoto de um e a aterrissagem segura da aeronave do outro.

Todas as demais etapas entre o momento inicial e o final, que compõem obviamente o preço, integram o todo indivisível, que é único capaz de autorizar a cobrança pelo serviço.

Nessa linha, não se vislumbra a completa realização do serviço, nos termos do art. 3º, I, b, da Lei 11.445/07. Por isso, apenas a coleta do resíduo e transporte, com despejo in natura, não é a efetiva prestação do serviço de esgoto, que somente se completa com a efetiva prestação em todas as suas etapas, daí se permitindo a cobrança da tarifa respectiva.

Destaque-se que o despejo de esgoto in natura no meio ambiente, como realizado pela ré, constitui conduta que em tese se amolda ao tipo penal descrito no artigo 54, § 2º, V da Lei 9.605/98, o que obsta a cobrança realizada.

(...)

Aliás, sobre o tema o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Súmula nº 255 que enuncia: 'incabível a cobrança de tarifa pela simples captação e transporte do esgoto sanitário.'

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032040 50.2011.8.19.0000
Julgamento em 16/01/2012 - Relator: Desembargadora Letícia Sardas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votação unânime.

Diante disso, evidenciado que o serviço não está sendo prestado pela ré, não se pode pretender a respectiva cobrança, por ausência de justa contraprestação por parte da concessionária de serviços públicos, inexistindo relação jurídica entre as partes que autorize a cobrança da tarifa referente ao esgoto sanitário, tal como decidiu o juízo de primeiro grau.

No que tange à devolução de indébito das faturas pagas (fls. 98-188), neste ponto a sentença merece pequeno reparo, pois deve se fazer na forma simples, nos termos da Súmula nº 85 do TJRJ, observada a prescrição decenal.

Os honorários advocatícios, por fim, foram corretamente estabelecidos na forma do artigo 20, § 3º do CPC, não merecendo alteração.

Por estas razões, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para condenar a CEDAE a restituir os valores indevidamente pagos pelo autor a título de tarifa de esgoto na forma simples, observando-se a prescrição decenal, mantida, no mais, a sentença recorrida" (fls. 537/545e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 439/441e).

Com efeito, a tese defendida no acórdão recorrido – no sentido de que "apenas a coleta do resíduo e transporte, com despejo *in natura*, não é a efetiva prestação do serviço de esgoto, que somente se completa com a efetiva prestação em todas as suas etapas, daí se permitindo a cobrança da tarifa respectiva" (fls. 541/542e) – está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, que "firmou o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente), **sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa**" (STJ, AgRg no REsp 1.505.229/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2015).

O tema foi firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do REsp 1.339.313/RJ. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.
3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.
4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.
5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.
6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.
7. **Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ**" (STJ, REsp 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. PRESTAÇÃO INCOMPLETA. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inicialmente, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa ao art. 535, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil de 1973.

2. No julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ firmou o entendimento de que se afigura legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, forem disponibilizados aos consumidores.

3. Ressalta-se que, mesmo antes da vigência da Lei 11.445/2007, havia posicionamento do STJ no sentido de que 'a lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído', e 'o início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado' (REsp 431.121/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.766.786/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO SERVIÇO PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou posição no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue dos efluentes.

2. Também não prospera a pretensão de pagamento proporcional da tarifa cobrada, porque 'O valor calculado e cobrado dos munícipes, obviamente, abrange apenas os serviços prestados (coleta, transporte e destinação de efluentes), não sendo a tarifa discriminada em função de cada um deles, ou seja, a concessionária não cobra um valor específico para cada item do serviço prestado, mas um valor único, que remunera condignamente a todos eles (coleta, transporte e destinação)' (REsp 1.351.724/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013).

3. É desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral, conforme reiterado entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 731.171/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO FINAL DOS DEJETOS. LEGALIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NA SÚMULAS 168/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando ausente o tratamento final dos dejetos, porquanto a lei não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente ocorrerá quando todas etapas forem efetivadas, bem como não proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma ou mais fases da atividade.

III - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, a teor da Súmula 168/STJ.

IV - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência dominante acerca do tema (Súmula 168/STJ).

VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa" (STJ, AgInt nos EREsp 1.421.765/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/02/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO INCOMPLETA. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. 'O STJ já se pronunciou no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado de decisão proferida em Recurso Especial submetido ao art. 543-C do CPC para adoção da tese nele firmada' (EDcl no AREsp 539.289/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014).

2. **A jurisprudência deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio ambiente), sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança integral da respectiva tarifa.**

3. **No caso, o acórdão estadual foi claro e enfático ao reconhecer que somente a fase de 'afastamento e disposição final dos resíduos' não foi realizada, porém, no sentido da orientação pretoriana, considerou a possibilidade de cobrança integral da tarifa de esgoto em face da prestação da coleta dos dejetos. Incide à espécie, portanto, o disposto na Súmula 83/STJ.**

4. **Anote-se, ainda, que, mesmo antes da vigência da Lei n. 11.445/07, havia posicionamento desta Corte no sentido de que 'a lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído', e 'o início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado' (REsp 431.121/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).**

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.466.326/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015).

Ademais, ao contrário do que defende a agravante, inaplicável, **in casu**, o óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto o Tribunal **a quo**, ao decidir acerca da legalidade da tarifa de esgoto, expressamente asseverou que o esgoto foi coletado e transportado, mas não teve destinação adequada (fls. 541/542e). Assim, estando as premissas fáticas incontroversas nos autos e delineadas no acórdão do Tribunal de origem, não há falar na incidência do aludido óbice sumular.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso da CEDAE, para julgar improcedente a ação.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0341664-5

AgInt no
AREsp 1.421.846 /
RJ

Números Origem: 02056257720108190001 201824503720 2056257720108190001

PAUTA: 06/06/2019

JULGADO: 06/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E OUTRO(S) - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO : CONDOMINIO PASSEIO SHOPPING
ADVOGADOS : JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA - RJ009706
LUIZ FELIPE TRABONE CESAR - RJ102897
RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RO020562

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO PASSEIO SHOPPING
ADVOGADOS : JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA - RJ009706
LUIZ FELIPE TRABONE CESAR - RJ102897
RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RO020562
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA E OUTRO(S) - RJ125212

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.